



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.000761/2001-30
Recurso nº 140.264 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.387 – 2ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TRSTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1995

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NAS SISTEMÁTICAS DOS ART. 543-B e 543-C DO CPC. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF) determina que as decisões definitivas de mérito - proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, nas sistemáticas previstas pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC) - deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve seguir, conforme expressa disposição regimental.

Essa interpretação entende que o prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição de tributos - previsto no art. 168, inciso I, do CTN - só se inicia após o lapso temporal de 5 (cinco) anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 (dez) anos após o pagamento antecipado.

No caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 05/03/2001, não está extinto o direito de se pleitear a restituição dos valores recolhidos referentes a fatos geradores até 05/03/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Delegacia de Origem para análise das demais questões objeto do pedido.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0100, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0089, que decidiu em negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido afronta jurisprudência dominante no CARF;
2. O acórdão recorrido se posicionou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, quanto à possibilidade da restituição/compensação dos pagamentos-efetuados a maior no período de janeiro a dezembro de 1995;
3. No caso em exame deveria ter sido aplicada a contagem do prazo decadencial com base na regra conhecida pelo critério dos "05 + 05" anos, assim como já reconhecido na esfera administrativa e judicial em inúmeros outros julgados, o que culminaria com a conseqüente homologação da totalidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, referente ao período de janeiro a dezembro de 1995;
4. Pelo exposto, o recurso deve ser conhecido e provido.

Por despacho, fls. 0112, deu-se seguimento total ao recurso especial.

A Procuradoria apresentou suas contra razões, fls. 0117, argumentando, em síntese, que:

1. Ocorreu a prescrição da restituição do indébito, conforme aos Arts. 165 e 168 do CTN, assim como pelos Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 111/05;
2. Ante o exposto, com base nas razões invocadas, requer a União que essa Colenda Câmara Superior negue provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O presente processo versa sobre pedido de restituição cumulado com compensação de IRPJ pago a maior pela interessada, proveniente de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre ganhos de capital em aplicações financeiras, relativo ao ano-calendário de 1995 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição/compensação de valores.

Para esclarecimento da questão, o(s) fato(s) geradores ocorreram em 1995, fls. 049, e o pedido de restituição foi protocolado em 05/03/2001, fls. 001.

A Fazenda Nacional pede que seja aplicado o prazo de cinco anos contados a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve seguir, conforme expressa disposição regimental.

Conforme o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, no caso em apreço, como o sujeito passivo protocolou seu pedido de restituição/compensação no dia 05/03/2001, fls. 001, conclui-se que os pagamentos relativos aos fatos geradores que ocorreram após 05/03/1991 são passíveis de restituição e/ou compensação.

Ressalte-se que os autos devem retornar à Delegacia de Origem, para análise das demais questões sobre o pleito.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para afastar a decadência relativamente aos pagamentos referentes aos fatos geradores que ocorreram após 05/03/1991 e determinar o retorno dos autos à Delegacia de origem, para análise das demais questões objeto do pedido.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira